

## O Estado Liberal como justificativa moral da efetividade da cidadania

Viviane Bastos Machado\*

*Advogada militante no município de Itaperuna-RJ, professora universitária, nas áreas de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos-Fundamentais, especialista em Direito Civil e Processo Civil, especialista em Direito Constitucional aplicado, especialista em Ensino à Distância (UFF), mestre em Cognição e Linguagem (UENF) e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Nacional de La Plata, La Plata-Buenos Aires, Argentina.*

Ione Galoza de Azevedo\*

*Mestra em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro, coordenadora do curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos/BJI, professora da graduação em direito, advogada especializada em Direito Público e em Direito Privado.*

### Resumo

O presente artigo desenvolve-se sob a perspectiva das análises feitas em relação ao Estado e suas diferentes formas, na tentativa de compreensão das motivações do sistema que agora se estabelece no Estado brasileiro e que são causa de muitas incertezas e da necessidade de novas perspectivas, que devem ser descobertas e compreendidas. Verifica-se a necessidade de afirmação de formas estruturantes da realidade Estatal no intuito de desenvolver uma sociedade mais participativa, transformando desta forma a realidade político em um contexto social e de conhecimento comum, sendo imprescindível nesta perspectiva estabelecer argumentos que sejam viáveis diante de uma moral justificável.

**Palavras-chave:** Estado, liberalismo, cidadania participativa, moral, argumentação.

### Abstract

This article is developed from the perspective of the analysis in relation to the state and its different forms in an attempt to understand the system of motivations that emerges now in the Brazilian state and which are due to many uncertainties and the need for new perspectives, to be discovered and understood. There is a need for affirmation of structural forms of the State reality in order to develop a more participatory society, turning this way the political reality in a social context and common knowledge is indispensable in this perspective establish arguments that are viable in the face of a moral justifiable.

**Keywords:** State, liberalism, participatory citizenship, moral, argument.

### Introdução

É notório que vários problemas estão sendo tratados e a discussão vem se espalhando para todos os segmentos sociais. Debates constantes sobre o Estado, governo, estrutura política e reforma necessária tornaram-se o maior tema midiático no ano 2015. Mas qual seria o melhor modelo a ser sustentado em tal reforma? Quais são os modelos de Estado presentes na doutrina política, constitucional e na perspectiva filosófica do Estado? E quais são os grandes vícios provenientes da estrutura Estatal?

A renovação legislativa é indispensável, mas debates sobre a constitucionalidade de normas que ainda estão em produção já estão sendo desenvolvidos. A mobilização desses debates entre especialistas, manifestações em redes sociais, palestras acadêmicas, pautas em programas televisivos, alçando discussões e reflexões sobre a ampliação das hipóteses legais de financiamento de campanhas, a regulamentação de formação do Estado, a necessidade de normas mais rígidas sobre a corrupção com agravamento das penas, entre outras temáticas polêmicas devem despertar a atenção das ciências humanas, por interferir diretamente na realidade do cidadão.

Identifica-se, nos últimos anos, o surgimento de algumas legislações e de um contexto de poder de caráter populista – vislumbrando que as normas não atingem os corruptos e nem corruptores e que a sociedade ao invés de participar e ser ativa nas cobranças de tais resoluções – torna-se expectador de sua própria desventura. Rompeu-se o silêncio com dois grandes adventos políticos, “mensalão” e “petrolão”, proporcionando à sociedade um parâmetro de conhecimento das mazelas públicas, mas ainda longe de ter, no primeiro caso, um exemplo de solução de punições.

É conveniente investigar os tipos de discurso que podem ser encontrados na escritura dessas realidades, as possíveis interdiscursividades entre o texto legal, as influências midiáticas, a opinião popular e os modelos ideológicos de política, vez que os diplomas jurídicos foram alvos de grande divulgação midiática, desde a sua elaboração até o processo de evolução. A sociedade vem acompanhando tal transcurso em sua consolidação, o que tem se repetido com os novos projetos de organização política do Estado.

Essas reflexões mescladas a pouca ou nenhuma atividade de cidadania participativa leva à reflexão de qual seria a melhor forma de Estado a ser desenvolvida, se governados necessitam de um governo paternalista (modelo hoje estabelecido no Estado brasileiro), ou se é dispensável tal estrutura, vislumbrando um Estado mínimo como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América e em outros Estados desenvolvidos.

A partir das releituras de algumas obras de autores como Hobbes e Nozick, percebe-se que a forma de Estado adotado não é suficiente para atingir o sistema ideal na realidade brasileira. Por conseguinte, desperta-se o interesse de pesquisar interdisciplinarmente, nesta pesquisa, a interface entre Direito Constitucional, política, sociologia e especialmente filosofia (na perspectiva de explorar as espécies

de Estado) e linguagem (com foco na argumentação). A justificação moral do Estado e as possíveis formações de um fundamental instituto em um Estado de democracia efetiva carecem de novas perspectivas para se atingir a cidadania.

Como importante base teórica do Direito Constitucional, foram selecionadas estas fontes: a obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, de J. J. Gomes Canotilho, em que o constitucionalista português, de referência internacional pelas bases teóricas desenvolvidas e, ainda, o filósofo Robert Nozick, com sua obra *Anarquia, Estado e Utopia*, levando-se em consideração as interferências das formas de Estado e do conceito de cidadania, como possível resultado de sua atuação.

Ainda, trilhando-se por temas sobre moral, questiona-se até que ponto importariam os critérios morais para a produção de um Estado menos corrupto e um governo mais habilitado nas questões humanas e menos nas questões estruturais de sua própria máquina.

Diante das inquietações e esclarecimentos apresentados e considerando a necessidade de análise de novos resultados na estrutura política do Estado brasileiro, **traça-se o seguinte problema:** até que ponto o Estado Democrático de Direito é o melhor caminho para a construção da cidadania?

A questão problemática exposta é uma abertura para a investigação dos tipos de Estados existentes e aqueles que poderiam viabilizar uma verdadeira inserção da população na chamada cidadania participativa, construindo assim uma comunidade consciente e permitindo que o governo realmente sofra a limitação e a legalidade indispensável em seu exercício.

A **hipótese** que se pretende desenvolver é a de encontrar na reforma do direito Estatal, na formação do debate e do modelo de político que vem sendo concebido pelo Direito Constitucional brasileiro, bem como identificar indícios de uma cidadania efetiva em Estados de caráter mais liberal, atingindo a característica de limitação através da efetividade e da moral que não se dispensa na formação de um governo e de um sistema central político.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa de cunho interdisciplinar, cujo eixo é promover o colóquio entre o Direito Constitucional e a Análise das bases filosóficas em sua sustentação, a fim de colaborar com o processo de construção da reforma política, apontando possíveis falhas e evoluções, buscando conscientização dos legisladores, dos aplicadores da lei, dos comunicadores e da sociedade em geral, a

respeito da melhor estrutura política para o Estado brasileiro, propiciando assim uma análise crítica sobre a cidadania e sua perspectiva nessa importante reformulação.

## **2 Considerações sobre o Estado e suas formações**

Dentre os ramos do Direito, mais atuantes e mais tradicionais, o Direito Constitucional é o mais contemporâneo de todos eles. Ao longo da história, houve uma cadência evolutiva deste direito a partir de revoluções e concepções teóricas, na busca de acertos para sua formação e de sua construção. Nada, porém, foi tão marcante em sua estrutura quanto a criação da primeira Constituição escrita do mundo moderno, a Constituição Norte-Americana de 1787. Foi um marco que se fundamentou na realidade de um Estado mínimo. Já naqueles idos, corroboraram-se as bases de sustentação de um sistema de governo liberal, amparado por várias ideologias internas, mas também nos debates e trocas realizados com grandes personagens da Revolução Francesa.

No entanto, não tardou a construção do modelo idealizado pelo Estado Norte-Americano e Francês. Transformações constantes sucedem sua estrutura. A base de alguns permanece, mas sua estrutura precisa se aprimorar e se transformar na recepção de novas realidades.

Contudo, na concepção brasileira, desde o período colonial, o Direito Constitucional Brasileiro vem sofrendo profunda modificação, a começar por todas as Constituições a que o Brasil passou em sua história recente. Em cada uma delas agregaram-se diferentes concepções, formações, estruturas, características, mas uma fundamental idealização proposta na segunda Constituição republicana começa a transformar de maneira mais perene a concepção do Estado brasileiro. Inicia-se uma jornada de intervenção maior do governo central na realidade da estrutura de todo o país.

Contudo, faz-se necessário um debate dessa época, trabalhado sob a concepção de que na “República Velha”, Constituição de 1891, a União teve suas forças diminuídas pelo império dos governos Regionais por conta do enfraquecimento da estrutura política central e fortalecimento dos Estados produtores. Tal dado vem sendo estudado e cai ao longo do tempo, o argumento de tal modificação é conveniente ao olhar deste projeto, pois se identifica na verdade que a União era tão forte quanto o é hoje. A visão anterior se deu, não por seu

enfraquecimento, o que não era verdadeiramente, mas pelo forte *lobby* realizado pelos estados produtores junto ao poder legislativo central, fortalecido especialmente por conta de uma Constituição aberta e liberal, não vinculativa de todas as ações dos entes regionais, e também muito aberta na atuação da União.

No entanto, a estrutura liberal se transforma e o desenho da realidade de nosso Estado se altera, frontalmente com a realização do regime ditatorial de Getúlio Vargas nomeada de “Estado Novo”, em 1937, não simples pela forma autoritária e ilimitada, mas especialmente pelo sistema de governo populista que começa a ser alimentado e instaurado no Brasil.

Assim, o Estado brasileiro do passado deixa a realidade liberal e passa para uma realidade de concentração de poder e de imensa regulamentação legislativa. Esta concepção ocorre exatamente por ter sido na época da primeira ditadura brasileira, o momento de maior concentração e surgimento de normas e de regulamentações legislativas.

A caracterização do Estado mínimo é elemento indelével da estrutura deste trabalho. Nozick (2011) caracteriza-o como sendo um *guarda-noturno* retirando da teoria liberal clássica essa teoria, identificando a figura do Estado como um órgão que salvaguarda apenas a segurança pública em sua atuação, impedindo situações de agressão, roubo, violência, fraude. Mas, o próprio Nozick (2011) estabelece que a visão de Estado mínimo seria incompatível com tal função, e o identifica como *Estado ultramínimo*. E, assim define (p. 32):

O Estado mínimo (guarda-noturno) é equivalente ao Estado ultramínimo associado a um esquema friedmaniano (claramente redistributivo) de vales financiado pela receita fiscal. Nesse esquema, todas as pessoas, ou algumas (por exemplo, as necessitadas), recebem comprovantes financiados por impostos que só podem ser usados para pagar uma política de proteção ao Estado ultramínimo.

Na oportunidade, Nozick debate em seu trabalho a questão da redistributividade, decorrente da possibilidade de alguns pagarem por outros, exemplificando que se um indivíduo não tem condição de pagar pela segurança, alguém pagará por ele essa atividade, o que pode vir a ser caracterizado como redistributivo, mas ele alerta “*parece ser redistributivo*”.

No entanto, a liberdade que Locke aborda na análise de estado de natureza e assim citada por Nozick:

[...] em um estado de perfeita liberdade de dirigir as suas ações e dispor de seus bens e pessoas da forma que considerarem apropriada, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença a nenhum outro homem ou dele depender.

Explica Nozick, ao analisar a passagem de Locke, que em verdade tais limites são impostos por questões maiores, mais fortes, chamadas de lei da natureza, resultando nesta máxima: “ninguém deve prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade propriedade”. Em analogia com o direito e com a moral, entende-se que é vedado causar prejuízo a outrem e, na moral, encontra-se a necessidade do respeito, é uma concepção intrínseca que deve ser superior ao meio.

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada na data de 05 de Outubro de 1988, relata em medidas de caráter limitativo, a atuação do governo central e os mecanismos de autonomia dos governos regionais e locais.

Os constitucionalistas brasileiros demonstram suas preocupações diante do crescimento das desventuras e de um sistema político falho e falido. Mesmo com a incidência e existência de leis reformadoras que idealizaram um sistema político sério e de participação popular, não somos capazes de conter os engendramentos da máquina política central que, infiltrada em todos os âmbitos de governo, inviabilizam uma prática moral e construtiva do Estado brasileiro, verificando-se apenas a disputa do poder pelo poder.

Alçado até por Ministros do Supremo Tribunal Federal como sistema a “cleptocrata” a realidade político-jurídica é inevitavelmente reformável, mas qual caminho seguir? Veja-se:

O Congresso é inteiramente dominado pelo Poder Executivo. As lideranças [governistas] fazem com que a deliberação prioritária seja sobre matérias de interesse do Executivo. Poucas leis são de iniciativa dos próprios parlamentares.

[O modelo atual] não contribui para que tenhamos representação clara e legítima. Passados dois anos ninguém mais sabe em quem votou (BARBOSA, 2013).

Para Canotilho (2000), a forma de governo adota medidas não somente de formação, mas de atuação de controle dos atos de governo. Inspirado pela estrutura norte-americana, que dita as regras do Presidencialismo mundiais, e especialmente brasileiras. O autor comenta:

O “poder legislativo”, o “poder executivo” e o “poder judiciário” são constitucionalmente consagrados como três poderes independentes.

Não existe controles primários entre o Presidente da República e o Congresso: o Presidente não tem poderes de dissolução das câmaras e nenhuma destas ou ambas tem possibilidade de aprovar moções de censura contra o presidente. O governo é ‘irresponsável’ e o parlamento ‘indissolúvel’. Dai o afirmar-se que os poderes são poderes separados.

A breve abordagem histórica apresentada e os apontamentos decorrentes das questões de formação do Estado demonstram alguns retrocessos e problemas sob o enfrentamento do Direito Constitucional, e confirmam a relevância de se (re)pensar esse ramo do Direito, de modo a contextualizá-lo e a confrontá-lo com outras ciências, na busca de inovações.

Toda atividade no governo de um determinado Estado se reflete de forma mais ou menos incisiva na realidade de seus cidadãos. Um fator elementar para essa reflexão é a educação; desta forma, quando há lesão praticada dentro de uma estrutura de governo, haverá certamente lesão a direitos fundamentais, o que atingirá diretamente a qualidade efetiva do exercício da cidadania.

No livro sobre Direitos Fundamentais, Canotilho (2008), estabelece um importante parâmetro de análise dos direitos fundamentais sob atribuições de Kant, reflexão que muito define a procura deste trabalho:

Em termos kantianos, diríamos que o nosso propósito primeiro foi, aqui e agora, estar solidário com uma trajetória individual sempre interrogante sobre as ‘condições de possibilidade do mundo moral’. Possivelmente, nada conseguimos demonstrar sobre um problema central de filosofia prática: quais os direitos que o indivíduo, como homem, cidadão, e trabalhador, tem ou deve ter numa comunidade (CANOTILHO, 2008, p. 25).

Assim, dialogando sobre as necessidades na organização central do Estado, sem perder de vista que o cidadão é o primeiro a sofrer as consequências de sua própria

escolha, e sob a afirmativa que não há outra ferramenta visível do que a necessidade de uma formação governamental, Nozick (2011), em análise das passagens de Locke, afirma:

Somente depois de utilizarmos todos os recursos do estado de natureza, a saber, todos os arranjos e acordos voluntários que as pessoas possam fazer agindo dentro dos limites de seus direitos, e somente depois de termos avaliado suas consequências, estaremos em condições de perceber quão graves são as inconveniências que ainda devem ser remediadas pelo Estado e avaliar se o remédio é pior que a doença (NOZICK, 2011, p. 12).

Ainda faz refletir Nozick (2011), quando dialoga sobre os eventos em que os próprios homens criam normas e as julgam, afirmando:

A sensação mútua de estar sendo vítima de injustiça pode ocorrer mesmo diante do mais evidente direito e da concordância de ambas as partes acerca dos fatos relativos à conduta de cada pessoa; e, quando os fatos ou os direitos forem, de alguma forma, pouco nítidos, mais propícia se tornará a situação a esses embates retaliatórios (NOZICK, 2011, p. 13).

Importante destacar que existem movimentos impulsionados por questões anticorrupção ou reforma política, produzidos pela sociedade, e especialmente ferramentas de controle civil como os “Observatórios Sociais”, que procuram trazer para a sociedade a responsabilidade no controle das contas e da gestão pública.

Nozick (2011) cita o doutrinador Proudhon em sua nota de rodapé, mas relevante apresentá-la neste contexto, pois afirma as “inconveniências” internas do Estado, bem alocado diante da passagem acima sobre o sentimento de injustiça, porque o autor demonstra com seu repositório de críticas o sentido de verdade e justiça para os governados, afirmando:

Ser GOVERNADO significa ser vigiado, inspecionado, espionado, dirigido, legiferado, numerado, regulado, recrutado, doutrinado, catequizado, controlado, conferido, avaliado, aquilatado, censurado e comandado por criaturas que não têm o direito, nem a sabedoria, tampouco a virtude para tal. Ser GOVERNADO significa ter todas as suas atividades e transações observadas, registradas, computadas, tributadas, timbradas, medidas, numeradas, calculadas, licenciadas, autorizadas, admoestadas, obstruídas, proibidas, emendadas, corrigidas e punidas. Significa, a pretexto da utilidade pública e em nome do interesse geral, ser



coagido a contribuir, disciplinado, depenado, explorado, monopolizado, extorquido, oprimido, lesado e roubado; depois, à menor resistência, à primeira palavra de reclamação, ser reprimido, multado, difamado, perseguido, caçado, maltratado, espancado, desarmado, amarrado, estrangulado, aprisionado, julgado, condenado, fuzilado, deportado, sacrificado, vendido e traído; e, para coroar tudo isso, ser objeto de escárnio, ridículo, zombaria, injúria e desonra. **Isso é governo; isso é justiça, isso é moralidade** (PROUDHON apud NOZICK, 2011, p. 12).

Desse modo, o argumento aqui levantado não é de anarquia, muito menos de utopia, mas de um encontro equilibrado diante das ineficiências apresentadas no contexto nacional, ao longo de dois séculos sobre a estrutura de Governo. Tal estrutura menos violaria ou mais produziria em benefício aos seus governados. Permitiria, através de sua atividade assecuratória e menos interventiva, a escolha cidadã, efetivamente mais participativa, não por um simples movimento, mas em especial pela clareza de direitos que são apresentados pela norma e de fato possam ser praticados.

Grajales (2015), doutrinador argentino que estuda os mecanismos de argumentação, explica sobre a importância dos paradigmas e como a revolução científica pode transformar novas teorias e acolher novos argumentos:

La insatisfacción producida em um campo o nível importante puede producir una ‘ revolución científica ’ que lleve a remover los fundamentos del paradigma y sustituirlo por uno nuevo, tal como há sucedido en el derecho com ele iusnaturalismo, cuya crisis determinó el nacimiento del positivismo como nuevo paradigma y que forjó la teoría general del derecho y que, a mediados del siglo XX, há dado lugar a uma serie de modelos teóricos (GRAJALES, 2015, p. 14).

Desta feita, Nozick (2011) argumenta a necessidade de se compreender bem o resultado de cada escolha, e alinhava dizendo: “Diferentes modalidades de política de proteção seriam oferecidas, a preços diversos, aos que pudessem querer proteção mais abrangente ou mais sofisticada”. Assim, a compreensão da diversidade e da procura por novas teorias, sob argumento da necessidade de mudança, atrelada a uma forte concepção de moral, pode levar a melhores teorias, pode arrastar uma sociedade a um caos ainda mais profundo, ou pode vivenciar uma forte transformação, a depender do grau de comprometimento, e especialmente dos mecanismos de diálogo que serão apresentados à sociedade. Não se sabe até que

ponto a transformação é possível, mas que transformar é necessário não há quem negue.

Para tanto, as concepções de autores como Locke, tais como as explicações de John Rawls (2011) na obra *O Liberalismo Político*, serão exploradas na busca sobre as relações entre política e teoria, poderes e estratégias, os mecanismos de dominação e as práticas de direitos fundamentais, e de cidadania.

Por todo o exposto, tanto na parte introdutória quanto nos fundamentos do recorte teórico, apresenta-se como justificativa deste pré-projeto de tese a urgência de se refletir o possível pensamento distorcido e por vezes abandonado pela falta de esperança de uma verdadeira transformação sobre o Direito Constitucional brasileiro, em que a governos e governados se confrontam diariamente, e que a presença de uma liberdade distorcida pela inercia acometida à sociedade incapacita os verdadeiros detentores de direito na escolha da forma que melhor atende aos seus anseios e a sua vontade.

### **Considerações Finais**

Analisar a estrutura do Direito Constitucional Brasileiro, tendo como referência a organização do governo Federal e as possíveis reformas diante de um Estado mais liberal, é o foco da referida pesquisa que apenas se desenhcou nestas linhas gerais, não sendo nem conclusiva e nem completa, traçando e alinhando um conjunto de importantes conceitos de um projeto que deve se aprimorar pela importância não só institucional, mas especialmente de construção de conceitos humanos.

Além de examinar o discurso do Direito Constitucional como um todo, especificou-se a investigação sobre o Estado e o exercício do direito à cidadania, devido a recorrência e a exposição de casos de escândalo que não só violam a estrutura Estatal, mas a liberdade e a escolha livre feita pelo indivíduo, que tem como resultado da democracia um ato de ingerência governamental.

Dentre os movimentos estudados por Nozick, pretende-se enfatizar nessa pesquisa o discurso pregado pelo Estado Mínimo, a fim de identificar em qual modelo a reforma constitucional brasileira deveria estar se apoiando.

Desta forma, a apresentação veio para traçar ideias que podem estabelecer novos paradigmas de construção de Estado não só de legalidade, mas um Estado humanizado

que respeita as escolhas de seus cidadãos e especialmente sua insatisfação nas próprias escolhas.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 – São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais*. 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Portugal: Edições Almedina, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Un diálogo sobre el poder y otras conversaciones*. Buenos Aires: Alianza Editorial, 2008.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Joaquim Barbosa critica sistema político brasileiro e defende reforma do modelo eleitoral*.  
<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-20/joaquim-barbosa-critica-sistema-politico-brasileiro-e-defende-reforma-do-modelo-eleitoral>  
Acesso em: 204 nov. 2015.

GRAJALES, Amós Arturo. NEGRI, Nicolás. *Argumentación Jurídica*. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2014.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o Governo*. Organizado por Peter Laslett, 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1967.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. *O liberalismo Político*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SOUZA, C. H. M.; CASTELANO, K.L.; MANHÃES, F.C. *Manual para elaboração de tese/dissertação: documento eletrônico e impresso*. 1. ed. Campos dos Goytacazes, RJ: UENF/CCH/PPGCL, 2014.